



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 024/2014/I/C de 18 de agosto de 2014 (Processo nº 1/2014/321/P)

Relatores: Ana Cristina Pasini da Costa e Aruntho Savastano Neto

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 235/2014/I/C, de 19 de agosto de 2014.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de heliportos e helipontos no Estado de São Paulo.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 024/2014/I/C, que acolhe, tendo em vista as atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1973, e alterada pela Lei Estadual nº 13.542, de 08 de maio de 2009 e pela Lei Complementar Federal 140/2011.

Considerando a necessidade de normas que regem o licenciamento ambiental de heliportos,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental dos heliportos e helipontos no território do Estado de São Paulo, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Decisão de Diretoria, utilizam-se as seguintes definições:

- **área de pouso e decolagem:** área com dimensões definidas, onde a aeronave pouso e/ou decola;
- **heliporto:** aeródromo constituído de área homologada ou registrada, ao nível de solo ou elevada, utilizada exclusivamente para pouso ou decolagem de helicópteros;
- **heliporto:** aeródromo dotado de instalações e facilidades para apoio de helicóptero e de embarque e desembarque de pessoas, tais como pátio de estacionamento, estação de passageiros, locais de abastecimento e equipamentos de manutenção.

Artigo 3º - Os helipontos são considerados empreendimentos de impacto ambiental local, sujeito ao licenciamento ambiental no âmbito do município de acordo com a Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014.

Artigo 4º - Dependerá de licenciamento ambiental a implantação de novos heliportos ou a ampliação de heliportos existentes.

Parágrafo único - As solicitações de licença ambiental deverão ser precedidas de consulta a ser realizada diretamente na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da CETESB, para definição do instrumento adequado ao licenciamento ambiental.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 024/2014/I/C de 18 de agosto de 2014 (Processo nº 1/2014/321/P)

Relatores: Ana Cristina Pasini da Costa e Aruntho Savastano Neto

Artigo 5º - São condições mínimas para a implantação de novos heliportos ou ampliação de existentes:

I – possuir área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica;

II – não haver, dentro de um raio de 500 m (quinhentos metros), a partir do centro geométrico de cada área de pouso e decolagem dos helicópteros:

- estabelecimentos de uso educacional, como escolas, creches, bibliotecas, ensino seriado, faculdades, universidades ou empreendimentos equivalentes;
- estabelecimentos de saúde, como: hospital, maternidade, prontos-socorros, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas, unidade básica de saúde ou empreendimentos equivalentes.

III – não haver, dentro de um raio de 300m (trezentos metros), a partir do centro geométrico de cada área de pouso e decolagem dos helicópteros:

- residências uni e multifamiliares;
- alojamentos temporários, como hotéis, motéis, pousadas ou empreendimentos equivalentes;
- alojamentos de permanência prolongada, como presídios, orfanatos, quartéis, mosteiros, conventos, apart-hotéis, pensões ou empreendimentos equivalentes;
- conchas acústicas ao ar livre, anfiteatros, exposições agropecuárias e zoológicos, parques, hípicas, acampamentos ou empreendimentos equivalentes.

IV – não haver, dentro de um raio de 100m (cem metros), a partir do centro geométrico de cada área de pouso e decolagem dos helicópteros:

- estabelecimentos comerciais e de serviços, como escritórios, estacionamentos, comércio atacadista e varejista;
- serviços de comunicação, como estações de rádio e televisão ou empreendimentos equivalentes;
- estabelecimentos recreacionais, como estádios de esporte ao ar livre, ginásios, parques aquáticos ou empreendimentos equivalentes.

Artigo 6º - Os heliportos existentes que não possuam licença ambiental estão sujeitos à obtenção da Licença Ambiental de Operação de Regularização da CETESB.

§ 1º - Consideram-se existentes os heliportos em operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria.

§ 2º - A Licença Ambiental de Operação de Regularização deverá ser obtida por meio de processo de regularização ambiental, cujo instrumento adequado é o Relatório de Regularização Ambiental (RRA).



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 024/2014/I/C de 18 de agosto de 2014 (Processo nº 1/2014/321/P)

Relatores: Ana Cristina Pasini da Costa e Aruntho Savastano Neto

Artigo 7º- Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 19 de agosto de 2014.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

SERGIO MEIRELLES CARVALHO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor Vice-Presidente, em exercício

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental